



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.950 - SP (2009/0196667-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : LIBERATO ROCHA CALDEIRA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO RULLI NETO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). ÓBICE DA SÚMULA 223/STJ. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento (Súmula 223/STJ).
2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
3. A expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.
4. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir a inicial com a certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso especial.
5. Não cabe ao STJ a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.950 - SP (2009/0196667-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **LIBERATO ROCHA CALDEIRA**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO RULLI NETO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por LIBERATO ROCHA CALDEIRA contra decisão do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento, porque "não contém "a certidão de intimação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 385), descumprindo o comando inserto no art. 544, § 1º, do CPC.

Os embargos declaratórios foram rejeitados à fl. 392.

O agravante alega, em síntese, não ser obrigatória a juntada da peça assinalada pela decisão agravada, implicando tal exigência contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal.

Requer, por tais motivos, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.950 - SP (2009/0196667-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). ÓBICE DA SÚMULA 223/STJ. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento (Súmula 223/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

4. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir a inicial com a certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso especial.

5. Não cabe ao STJ a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento, entendimento consolidado na Súmula 223/STJ:

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, para atender ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, deve-se considerar por acórdão recorrido o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas no julgamento do recurso, assim como aquelas que lhe integram,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de embargos declaratórios. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 223/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. MULTA FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

.....  
4. A cópia do acórdão recorrido a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, inclui o inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e sua respectiva intimação.

.....  
6. O acórdão dos embargos e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à formação do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado.

7. Entendimento sólido do STJ e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

8. Aplicação da Súmula nº 223/STJ.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 636.125/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

.....  
II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal *a quo*.

III - O agravo não pode prosperar se não são juntadas as cópias do v. acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 223/STJ.

IV - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

.....  
Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 623.805/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/05)

Destarte, verificando a ausência da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da existência de certidão a atestar a tempestividade do recurso especial.

Acrescenta-se que este Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade recursal feito pela Corte de origem, tampouco às certidões emitidas nas instâncias ordinárias, devendo proferir novo juízo de admissibilidade.

Cumpre esclarecer que a mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.

Por fim, verificar se a presente conclusão enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência desta Corte, mesmo que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0196667-9

AgRg nos EDcl no  
Ag 1.209.950 / SP

Números Origem: 6640120050070367 6841025300 6841025903

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **LIBERATO ROCHA CALDEIRA**

ADVOGADO : **ANTÔNIO RULLI NETO**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **LIBERATO ROCHA CALDEIRA**

ADVOGADO : **ANTÔNIO RULLI NETO**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

**BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**  
Secretária